



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 63/2020



PARECER PRÉVIO Nº 95/2020

PARECER PRÉVIO AO VETO Nº 006/2020.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097/2019, visa instituir no âmbito das escolas públicas e privadas do Município de Parauapebas a Semana do Empoderamento Feminino.

Pois bem, ele foi aprovado na Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Parauapebas do dia 23/06/2020. Ato contínuo, encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito vetou parcialmente o Projeto (Art. 4º), por atentar contra o ordenamento jurídico.

O Veto foi protocolado na Secretaria Legislativa desta Casa no dia 15/07/2020. Constata-se que o Projeto foi recebido pelo Poder Executivo no dia 25/06/2020, dessa forma é correto afirmar a tempestividade do Veto, levando-se em consideração que o prazo para tal não foi suspenso durante o recesso parlamentar de Julho.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 63/2020



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar, como já dito alhures, a tempestividade do Veto. Na medida em que se respeitou o prazo posto no §1º, do art. 50 da LOM:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

Quer dizer, o Veto ainda é fase do processo legislativo. E, quando se lança mão de tal instrumento não há como se promulgar, publicar, a Lei no que tange ao dispositivo Vetado. Não se quer com isso afirmar que não pode haver a promulgação, publicação parcial da Lei, pois isso é possível. Mas, da feita que se Veta parcialmente o Projeto, somente parcialmente pode-se promulgá-lo. Explica-se, fora publicado no Mural da Prefeitura, no dia 15/07/2020, a Lei Municipal nº 4.891/2020, que é resultado do Projeto de Lei nº 097/2019. Ocorre que o Art. 4º, fora publicado já com a expressão VETADO (fl. 031, dos autos do PL 097/2019). Mas, o Veto de tal matéria ainda está em tramitação no âmbito do Poder Legislativo (Veto nº 06/2020). Sendo assim, **RECOMENDA-SE** uma nova publicação da referida Lei, de modo que não conste a expressão VETADO, pois tal proposição ainda não foi analisada pelo Poder Legislativo municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 63/2020

Passando-se à análise do Veto em si. Dois são os fundamentos para a recusa da sanção de um Projeto de Lei: – **inconstitucionalidade (grifei);** – contrariedade ao interesse público. De acordo com o Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial; **b)** quanto à forma, o veto há de ser expresso; **c)** quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público); **d)** quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva da Câmara Municipal, a conversão do projeto em lei, com relação à parte vetada; **e)** quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo.

Observa-se que o Prefeito em suas razões de Veto realizou argumentação jurídica para tal, afirmando que o Projeto é ilegal, e inconstitucional. Por atentar contra a Lei Orgânica Municipal (Art. 53, inciso V), e também contra a Constituição do Estado do Pará (Art. 105, inciso II, alínea “d”).

Em relação ao Projeto em comento a Procuradoria da Câmara já se manifestou outrora, por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 179/2019 pela Inconstitucionalidade parcial da referida proposição (Art. 4º). Nessa medida, a Procuradoria, por intermédio do presente parecer, no qual se analisam as razões do Veto, corrobora com o entendimento já firmado no passado. Que no presente caso leva à aquiescer com os argumentos jurídicos postos nas razões de Veto do Poder Executivo.


PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 63/2020



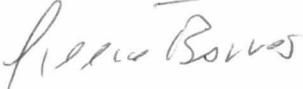
III-Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo constatou que há Inconstitucionalidade Parcial (Art. 4º) no Projeto de Lei nº97/2019, sendo assim, se manifesta pela manutenção do Veto nº 006/2020.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 05 de agosto de 2020.


Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Promaria nº 135/2020